



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057575-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO, é agravado THIAGO DE ANDRADE DA LUZ (MAGNA RUN).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50836
AGRV.N° : 2057575-58.2025.8.26.0000
COMARCA: MARÍLIA
AGTE. : FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO
AGDO. : THIAGO DE ANDRADE DA LUZ (MAGNA RUN)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravante em face do agravado – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visa impor ao réu o cumprimento das normas necessárias para a realização de eventos de atletismo, que requeiram inscrição e sejam realizados em vias públicas/abertas à circulação, sob pena de aplicação de multa – Insurgência da autora – Alegação de que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida – Cabimento – Incidência do disposto no art. 153, da Lei nº 14.597/2023, e art. 67, I, do CTB, que exigem autorização e supervisão da respectiva confederação desportiva ou entidade estadual a ela filiada – Tutela de urgência que deve ser deferida – Responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela provisória posteriormente revista que é daquele que se beneficiou da medida (art. 302, do CPC) – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravante em face do agravado, em que, pela decisão de fls. 81/83 (com pedido de reconsideração apreciado às fls. 167), foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A agravante cita o disposto no art. 67, I, do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 153, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), esclarecendo que “*a deliberação coletiva Orientadora 01 /CDE/2020 DE 27 de janeiro de 2020 expressamente reconhece a Agravante (Federação Paulista de Atletismo) como representante do Atletismo no Estado de São Paulo e competente para autorizar e supervisionar os eventos do atletismo promovidos em vias públicas*” (sic

– fls. 06).

Tece considerações sobre as adversidades que podem ocorrer numa prova de atletismo, ressaltando que *“são questões como estas que a presença do órgão técnico busca evitar ou mitigar os danos quando ocorrem, adotando e exigindo a adoção de medidas para tal.”* (sic – fls. 11).

Entende que *“cabe e ao organizador zelar pela observância às exigências legais para a realização de eventos esportivos nas vias públicas que obrigatoriamente devem satisfazer as normativas próprias para a autorização da entidade esportiva que administra e regula a respectiva modalidade em âmbito local, assegurando-se, assim, a segurança dos participantes e da coletividade.”* (sic – fls. 14).

Cita entendimento jurisprudencial que entende corroborar sua tese, mencionando que *“se tem entendido ser dever do poder público e de organizadores privados cobrar o acato e acatar as normas federais ora defendidas, prevalecendo o entendimento de que eventos do atletismo em vias abertas à circulação, necessita da devida autorização e supervisão da Federação responsável, do contrário, estará, o evento irregular.”* (sic – fls. 25).

Pugna pela concessão da tutela de urgência, mencionando situação ocorrida num último evento realizado pelo agravado, no qual não havia ambulância com UTI; médico socorrista; incorreto fechamento/isolamento do percurso da prova; falta de tenda médica; insuficiência de hidratação e de banheiros; além da ausência de qualquer representante do município de Marília.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Documentos anexados às fls. 30/158.

Despacho inicial às fls. 160/162, concedendo efeito ativo.

Resposta não apresentada, pois não formalizada a citação do agravado.

Nova conclusão em 31/03 (fls. 165). Caso estudado e voto concluído dia 03/04.

É o Relatório.

O agravo merece provimento.

O objeto do recurso cinge-se à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visa *“compelir a parte Ré ao cumprimento das normas que dão base ao pleito da Autora, requerendo, a Ré, para todos os eventos do atletismo que requeiram inscrição realizados no Estado de São Paulo em vias públicas/vias abertas à circulação, independentemente da denominação adotada, a autorização e supervisão da Federação Paulista de Atletismo, sob pena de multa pecuniária no quantum entendido adequado por este Juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por descumprimento de ordem judicial”* (sic – item 1 fls. 24/25).

Como mencionei expressamente ao conceder efeito ativo ao recurso (fls. 160/162):

“(...) A recorrente cita o disposto no art. 153, da Lei nº 14.597/2023, que assim dispõe:

“Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.”

Além disso, em caso análogo, esta Câmara já entendeu pela necessidade de autorização da agravante, com fundamento no art. 67, I, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 87/91 eTJ):

“Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus

ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de: I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;”

Nesta sede de cognição sumária, considerando a proximidade de outros eventos organizados pelo agravado (o próximo a se realizar em 23/03/2025 fls. 26 eTJ), entendo que tais fundamentos, associados a fatos ilustrados com a inaugural, são suficientes para o deferimento da tutela de urgência.

*Neste cenário, **CONCEDO EFEITO ATIVO**, para deferir o pedido de tutela de urgência e determinar que o réu providencie a autorização e supervisão da Federação Paulista de Atletismo para a realização de eventos de atletismo que requeiram inscrição e que sejam realizados em vias públicas/vias abertas à circulação, sob pena de multa de R\$5.000,00 para cada evento realizado irregularmente. **COMUNIQUE-SE a origem**, dispensadas informações. (...)”*

Respeitado o entendimento manifestado em primeiro grau, entendo que não há como afastar a necessidade de autorização para os eventos desportivos realizados pelo réu (corridas de rua), nos quais há inscrição para participação e realização em vias públicas e/ou abertas à circulação (fls. 100/158 eTJ), e que são práticas esportivas que, de acordo com a lei, precisam atender à norma própria da entidade reguladora em âmbito local, sendo esta, no caso, a agravante.

Assim, manifestamente presentes os requisitos para a concessão da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, contidos no art. 300, do Código de Processo Civil, realmente se faz necessário o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Não é inútil lembrar que a responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista é daquele que se beneficiou da medida, a teor do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de tutela de urgência e determinar que o réu providencie a autorização e supervisão da Federação Paulista de Atletismo para a realização de eventos de atletismo que requeiram inscrição e que sejam realizados em vias públicas/vias abertas à circulação, sob pena de multa de R\$5.000,00 para cada evento realizado irregularmente, nos termos da fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator